



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 956 - MS (2017/0246190-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C N C
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B
ALEXANDRE BEINOTTI - MS010215A
AGRAVADO : F C DE A N
ADVOGADO : ALMISTRON RODRIGUES - MS011683

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de provisória de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

2. Na hipótese, não restou demonstrada a presença concomitante dos requisitos referidos, porquanto além de o reclamo ter sido inadmitido na origem, a controvérsia a respeito da ocorrência de citação do agravado em virtude da propositura de demandas conexas não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, de modo que o reclamo provavelmente não preencherá o requisito constitucional do prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 956 - MS (2017/0246190-7)

AGRAVANTE : C N C
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B
ALEXANDRE BEINOTTI - MS010215A
AGRAVADO : F C DE A N
ADVOGADO : ALMISTRON RODRIGUES - MS011683

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por C. N. C. em face da decisão acostada às fls. 238-241 e-STJ, da lavra deste relator, que ***indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que fosse atribuído efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.***

O pedido não foi acolhido, pois não se verificou a plausibilidade do direito invocado, especialmente porque a controvérsia trazida em sede de recurso especial não fora decidida na Corte de origem, nem foi alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, de modo que se configurou a ausência de prequestionamento e indevida inovação recursal. Ademais, trata-se de apelo extremo foi inadmitido na origem, hipótese para a qual se exige, além dos requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, a presença de situação excepcional, com decisão teratológica da origem, o que não foi constatado no feito.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 245-253 e-STJ) repisando as teses apresentadas no recurso especial e afirmando ter havido o prequestionamento da matéria. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 956 - MS (2017/0246190-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de provisória de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

2. Na hipótese, não restou demonstrada a presença concomitante dos requisitos referidos, porquanto além de o reclamo ter sido inadmitido na origem, a controvérsia a respeito da ocorrência de citação do agravado em virtude da propositura de demandas conexas não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, de modo que o reclamo provavelmente não preencherá o requisito constitucional do prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual essa merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, conforme o artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência desta Corte superior, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. Assim, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES. 1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.[...] (AgRg na MC 23.849/SP, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO SATISFATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O uso da cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro, [...]. 2. Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida assecuratória, fumus boni iuris e periculum in mora, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 24.951/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

Registre-se, ainda, que o apelo nobre não foi admitido na origem e o agravo em recurso especial ainda não foi remetido a esta Corte superior, de modo que o deferimento deste pedido acautelatório exige, também, configuração de situação excepcional, na qual o aresto impugnado contenha decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

2 Em linha de princípio, não se constata o *fumus boni iuris*, pois o recurso especial não apresenta manifesta probabilidade de êxito.

Conforme a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a intimação do agravado para contrarrazoar agravo de instrumento quando este desafia concessão de tutela *initio litis*, proferida antes de triangulada a relação processual.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527,V, DO CPC/73. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIRA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. QUESTÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODE SER NOVAMENTE DISCUTIDA PELA RÉ JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM APÓS A CITAÇÃO POR NÃO HAVER PRECLUSÃO.

1. Inocorrência de ofensa a direito líquido e certo pela ausência de intimação para apresentação de contrarrazões a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferira pedido de antecipação de tutela antes da citação.

2. A disposição do art. 527, V, do CPC/73 e o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.148.296/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, não se aplicam a casos como o presente, em que a parte agravada ainda não integrava a lide.

3. Tutela antecipada que pode ser perfeitamente discutida pela parte ré junto ao juízo de origem, porquanto não há preclusão em relação a ela.

4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS 47.399/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017 - sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Interposto agravo de instrumento contra decisão que denega a liminar de indisponibilidade de bens, não é obrigatória a intimação da parte demandada para apresentação de contrarrazões, haja vista a cautelaridade da medida, pleiteada antes da formação da relação processual. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1522656/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/04/2017 - sem grifos no original)

Compulsando os documentos trazidos com a petição ora analisada, verifica-se que a Corte estadual relatou não ter ocorrido a citação do ora requerente à altura da interposição do agravo de instrumento (relatório, fl. 92 e-STJ). Desse modo, não se vislumbra, em análise inicial, teratologia no acórdão impugnado.

Ademais, a tese quanto à decisão interlocutória da origem ter reconhecido a ocorrência de citação em virtude da propositura de ação conexa não foi analisada no aresto recorrido. Tampouco foram intentados embargos de declaração contra o acórdão impugnado.

Desse modo tem-se, em análise perfunctória, que o recurso especial não superará o requisito do prequestionamento. Isso porque, ausente qualquer provocação às instâncias ordinárias para que decidissem acerca da validade da citação do requerente, não é possível, nem mesmo, admitir o pequestionamento ficto, previsto no artigo. 1.025 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art.

1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

Desse modo, em análise perfunctória, não se constata manifesta probabilidade de êxito do apelo nobre.

3. Restou prejudicada a análise do *periculum in mora*, uma vez ausente a plausibilidade do direito invocado, pois, nos termos da legislação processual civil, o deferimento da medida acautelatória exige a presença concomitante dos dois requisitos.

Deve ser mantida, então, a decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0246190-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 956 / MS

Números Origem: 08418287120168120001 14138480620168120000 8418287120168120001

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C N C
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B
ALEXANDRE BEINOTTI - MS010215A
REQUERIDO : F C DE A N
ADVOGADO : ALMISTRON RODRIGUES - MS011683

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C N C
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B
ALEXANDRE BEINOTTI - MS010215A
AGRAVADO : F C DE A N
ADVOGADO : ALMISTRON RODRIGUES - MS011683

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.